

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

GENIVALDO BERNARDINHO DE ARAÚJO

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

# GENIVALDO BERNARDINHO DE ARAÚJO

# O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo.

## GENIVALDO BERNARDINO DE ARAÚJO

Examinador (a)
Carla Pedrosa de Figueiredo Orientadora
BANCA EXAMINADORA
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em,
O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINA

Sousa - PB novembro-2006

Dedico esse estudo, aos meus pais e irmãos que sempre acreditaram no meu potencial, a minha namorada e futura esposa, LAURA PRISCILA ABDON DA FONSECA, que contribuiu com muita paciência e atenção neste difícil percurso, não economizando forças para que eu pudesse alcançar o sucesso, aos meus colegas residentes e amigos(as) que nos momentos difíceis não me deixaram desistir, e em especial ao meu pai que é exemplo de um lutador, cuja inteligência o faz sábio e culto, sendo até hoje o meu melhor professor.

#### **AGRADECIMENTOS**

À Deus, fonte irradiante de toda a justiça, nos ensinando, em toda a vida, que tudo podemos se nele confiamos.

À minha mãe MARIA APARECIDA BERNARDINO, que soube me amar e compreender, primando sempre pelo meu futuro, sendo uma mulher virtuosa, exemplo de paciência e sabedoria, e que esteve pegando em minha mão, abstratamente, nos momentos mais complexos que enfrentei no lapso deste curso.

Ao meu pai, MANOEL BERNARDINO SOBRINHO, que me ensinou a acordar cedo todos os dias para lutar, e a não perder o sentimento de Justiça, mesmo que o maior prejudicado possa ser eu.

Aos meus irmãos, ANTÔNIO, GERLANE, ANA PAULA, PATRÍCIA, EDNALVA, CRISTIANNE e GABRIEL, que acreditaram na minha perseverança e força de vontade; contribuindo para que eu pudesse continuar a caminhada.

A minha namorada, LAURA PRISCILA ABDON DA FONSECA, que me apoiou dando-me imprescindíveis demonstrações de afeto e confiança, fazendo-me acreditar que podemos conquistar qualquer objetivo.

Aos meus professores do 1º e 2º Graus, ROSIMAR, VALDENICE, GERALDO, VALDA, FÁTIMA, LUZIA, VALDIR LOPES, ANTÔNIO SEVERO, MARILDA, IVAN, VERIMAR, enfim, a todos que contribuíram de forma direta ou indiretamente passando informações e conhecimentos para eu pudesse absorver e atingir os meus objetivos.

À minha orientadora, CARLA PEDROSA DE FIGUEIREDO, que nos momentos de tensão me orientou de forma precisa, o que foi de grande relevância, pois não mediu esforços para a efetivação desse trabalho, demonstrando seu compromisso, ética e profissionalismo.

Por fim, aos colegas de turma e aos meus professores e universitários, pelo companheirismo, sorrisos e aprendizado conjuntos.

"Bem – aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque eles serão saciados".

(Mateus 5:6)

#### **RESUMO**

Esta pesquisa cientifica se propõe a tratar do instituto do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988. Discorre sobre a possibilidade do seu poder investigatório, trazendo argumentos que sustentam esse poder. Por intermédio do método exegéticojurídico, que se utiliza da consulta de códigos, doutrinas, jurisprudências e artigos retirados da Internet, abordar-se-á o papel do Ministério Público, no tocante a sua evolução histórica, conceito, natureza jurídica, fundamento legal, aspectos procedimentais, amplitude de poderes e limitações constitucionais. Mediante o estudo objetivar-se-á contribuir para a elucidação do tema no âmbito da Ciência Jurídica. No que concerne aos poderes atribuídos, constitucionalmente, ao Ministério Público, apresentar-se-ão as divergências jurídicas suscitadas na doutrina, atinente à possibilidade de investigação no âmbito criminal. Mediante a análise de argumentos jurisprudenciais dar-se-á enfoque ao fato de que, a investigação criminal não constitui atividade privativa de nenhuma instituição, mas responsabilidade incumbidas a todas, seja a Polícia Judiciária, Polícia Federal, o Ministério Público, ou até mesmo o particular. Em suma, com esta pesquisa científica afigurar-se-á a relevância da função social do Parquet na fase préprocessual como forma de intensificar e acelerar as conclusões criminais com maior eficiência.

Palavras-chave: Ministério Público; poder investigatório; âmbito criminal.

#### ABSTRACT

This cientifica research if considers to deal with the institute of the Public prosecution service, permanent, essential institution to the jurisdictional function of the State, charging to it prohibited it of the jurisprudence, the democratic system and unavailable the social and individual interests, as it makes use article 127 of the Federal Constitution of 1988. It discourses on the possibility of its investigatorio power, bringing arguments that support this power. For intermediary of the exegético-legal method, that if uses of the consultation of codes, doctrines, jurisprudences and removed articles of the Internet, the paper of the Public prosecution service will be approached, in regards to its historical evolution, concept, legal nature, legal grounds, procedural aspects, amplitude of being able and limitations constitutional. By means of the study it will be objectified to contribute for the briefing of the subject in the scope of Legal Science. With respect to being able attributed them, constitutionally, to the Public prosecution service, the excited legal divergences in the doctrine will be presented, atinente to the possibility of inquiry in the criminal scope. By means of the analysis of iurisprudenciais arguments approach to the fact will be given of that, the criminal inquiry does not constitute privative activity of no institution, but responsibility charged to all, either the Judiciary Policy, Federal Policy, the Public prosecution service, or even though the particular one. In short, with this scientific research it will be figured relevance of the social function of the Parguet in the pre-trial phase as form to intensify and to speed up the criminal conclusions with bigger efficiency.

Word-key: Public prosecution service; to be able investigatório; criminal scope.

# SUMARIO

INTRODUCÃO	09
CAPÍTULO 1 MINISTÉRIO PÚBLICO: ASPECTOS HISTÓRICOS	11
1.1 O Ministério Público na Idade Média	13
1.2 Ministério Público: início de sua formação como Instituição	15
1.3 A Evolução do Ministério Público no Direito Brasileiro	17
CAPÍTULO 2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	34
2.1 Conceituação	34
2.2 Competência	36
CAPÍTULO 3 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	51
3.1 A investigação própria por parte do Ministério Público	51
3.2 Entendimento jurisprudencial	60
3.3 Interpretação constitucional acerca da possibilidade do Ministério Público	
investigar criminalmente	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS	74

### INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Ministério Público tem se revelado como uma das instituições mais importantes no cenário jurídico-político brasileiro, mercê de notórios resultados positivos de sua atuação, quer seja no campo da moralidade administrativa, quer seja em outras matérias como a exigência de políticas públicas no campo social.

É neste contexto que, a pesquisa científica que se segue intitulada "O Papel Investigativo do Ministério Público" abordará a competência funcional atribuída pela Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público, no que diz respeito ao seu poder de investigação.

Assim, visa o estudo mostrar, através de argumentos constitucionais, jurisprudenciais e doutrinários, que a investigação criminal não constitui atividade privativa de nenhuma instituição, mas responsabilidade incumbidas a todas, seja a Polícia Judiciária, Polícia Federal, o Ministério Público, ou até mesmo o particular. É seguindo esse contexto que pretende-se, enriquecer o raciocínio jurídico e acadêmico que posiciona-se em defesa da possibilidade da efetiva realização da atividade de investigação criminal por parte do Parquet.

A pesquisa desenvolver-se-á por meio da utilização do método exegéticojurídico, para a análise interpretativa das proposições legais e doutrinárias
concernentes ao tema. Buscar-se-á, através do exame teórico de diferentes
interpretações jurídicas e legais compreender até onde alcança o papel do Ministério
Público em face das infrações criminais.

O capítulo inicial fará uma abordagem da evolução histórica do instituto em análise, desde a sua origem, formação e seu papel na sociedade. Dar-se-á ênfase ao seu papel perante a sociedade brasileira, e suas correspondentes prerrogativas dentro do ordenamento jurídico vigente; dentre as principais inovações e incrementos relacionados à atividade ministerial.

O capítulo seguinte fornecerá embasamento legal e doutrinário, à pesquisa científica, atinente a investigação criminal. Motivo pelo qual traçar-se-á, após exposição de definição de poder investigatório criminal, a quem compete legalmente esse poder, dando-se especial enfoque à forma pela qual a investigação criminal procede, seja através da oitiva de testemunhas, requisição de documentos, realização de perícias técnicas, interceptação de conversas telefônicas, entre outros meios.

No último capítulo, nomeado "O Ministério Público na Investigação Criminal" sublinhar-se-á relevantes pontos referentes acerca da possibilidade, em face do ordenamento jurídico pátrio, de o Ministério Público realizar investigação préprocessual como forma de embasar eventual denúncia criminal, apresentando o entendimento doutrinário, jurisprudencial e a interpretação constitucional sobre o tema em comento.

Por fim, a pesquisa científica não pretende retirar de nenhuma instituição a competência para a realização de investigação no âmbito criminal, mas sim reafirmar a função dessa atividade pelo Parquet, já historicamente consagrada.

## CAPÍTULO 1 MINISTÉRIO PÚBLICO: ASPECTOS HISTÓRICOS

A instituição do Ministério Público, segundo Victor Roberto Corrêa de Souza (2004)<sup>1</sup>, em seu trabalho intitulado "*Ministério Público: aspectos históricos*" teve início no Egito, Grécia e Roma antigos.

Na civilização egípcia, a instituição do Ministério Público era representada pelos magiai (procurador do rei), ou seja, existia uma classe de agentes públicos com atribuições no domínio da repressão penal, com liberdade para castigar pessoas rebeldes, reprimir os mentirosos e os violentos, protegendo os cidadãos pacíficos, formalizando acusações, utilizando-se das normas existentes e participando das diligências probatórias necessárias à busca da verdade.

Na Grécia Antiga (séc. VI a.C.), durante a oligarquia grega, existiram os tesmotetas. Nesse período, o governo passou a ser exercido por um Arcontado, conselho no qual seis de seus membros exerciam as funções de fiscais da execução das leis atenienses. Estes seis, retirados dentre os arcontes, eram os tesmotetas. Havia também, por volta do século VII a.C., a instituição dos éforos, composto por cinco magistrados anualmente eleitos, na cidade grega de Esparta, que formavam um Tribunal idealizado para controlar os atos dos dois reis espartanos e dos gerontes (câmara com 28 membros, escolhidos entre cidadãos espartanos com mais de 60 anos).

A acusação, na Grécia antiga, não era tratada com a técnica e a seriedade que na atualidade se exige. Isto porque motivos religiosos, morais e filosóficos davam causa às mesmas e na maioria das vezes, quando não abrangida pelos interesses do incipiente Estado grego, entregava-se a acusação criminal aos

<sup>1 &</sup>lt; http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4867>

familiares da vítima, segundo relata Roberto Lyra (apud Victor Roberto Corrêa de Souza, 2004)<sup>2</sup>,

Ao povo, quando não ao ofendido — cuilibet ex populo — competia a iniciativa do procedimento penal e os acusadores eram um Cesar, um Cicero, um Hortêncio, um Catão, que, movidos pelas paixões ou pelos interesses, abriam caminho à sagração popular em torneios de eloqüência facciosa. A técnica da função confundia-se com a arte de conquistar prosélitos pela palavra. Por sua vez, os oradores atenienses, constituídos em 'magistratura voluntária', conferiam ao debate judiciário o mesmo caráter de pugilato intelectual, com o trágico poder de arrastar os acusados à proscrição e ao extermínio.

Complementando o raciocínio, Sauwen Filho (*apud* Victor Roberto Corrêa de Souza, 2004)<sup>3</sup>, diz que:

Cumpre ainda esclarecer que a democracia grega não foi criada para levar o povo ao poder, como pode sugerir a etimologia da palavra, mas para evitar que surgisse uma nova tirania, [...] Por isso os gregos inventaram o ostracismo, instituição marcantemente arbitrária que permitia à sociedade afastar de seu convívio, enviando para fora do país, todo aquele que por sua popularidade e carisma pudesse vir a se tornar um ditador. [...] Em tal contexto político, seria realmente difícil surgir uma instituição com as características do Ministério Público.

Já na Roma Antiga, os censores, os *questores*, o *fisci advocatum*, o defensor *civitatis*, os procuratores *caesaris*, o *praetor fiscalis*, os *irenarcha*, os *praefectus urbis*, os *praesides*, os *curiosi*, os *frumentarii* e os *stationarii*, também são indicados como precursores do Ministério Público. Sendo que, os seis últimos eram responsáveis pela manutenção da ordem pública e funcionavam como uma espécie de policiais romanos, não se subsumindo corretamente na atual configuração ministerial.

<sup>3</sup> op. Cit.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> op. Cit.

Para José Narciso da Cunha Rodrigues (apud Victor Roberto Corrêa de Souza, 2004)<sup>4</sup>, cinco são as instituições do direito romano em que a generalidade dos autores vê traços de identidade com o Ministério Público: os censores, vigilantes gerais da moralidade romana; os defensores das cidades, criados para denunciar ao imperador a conduta dos funcionários; os *irenarcas*, oficiais de polícia; os presidentes das questões perpétuas; e os procuradores dos cesares, instituídos pelo imperador para gerir os bens dominiais.

Entretanto, a maioria destes, como coloca o supracitado autor, os procuratores caesaris, atuavam somente na área fiscal, defendendo o erário imperial, função que hoje não mais se destina ao órgão ministerial; enquanto outros reprimiam os delinqüentes, conquanto fosse de forma muito incipiente, posto que, geralmente, cabia ao povo romano a iniciativa do processo penal, devido à sua aguçada noção de cidadania.

#### 1.1 O Ministério Público na Idade Média

No período medieval, os *saions*, por estarem diretamente ligados aos visigodos, são apontados como iniciadores da instituição do Ministério Público germânico, pois tratavam-se de funcionários de atuação marcantemente fiscal, mas que também tinham atribuições na defesa de incapazes e de órfãos.

Segundo João Monteiro (*apud* Victor Roberto Corrêa de Souza, 2004)<sup>5</sup>, em posição favorável aos *Saions*, assim os descreve:

Ao lado das funções fiscais propriamente ditas, sentinelas do tesouro, verdadeiros carrascos dos devedores da fazenda pública, tinham os Saions franca e permanente ingerência em longa série de

4

op. Cit.

op. Cit.

atos da mais rigorosa fisionomia civil. Na lição de Scialoja eram inspetores, diretores e executores de todas as sentenças dos tribunais; presidiam juntos à abertura dos juízos; constrangiam os contumazes; punham-se francamente ao lado dos que tinham injustiças a reparar ou injúria a vingar; tutelavam o interesse da lei e o de equidade; faziam restituir bens ao espoliados, indenizar os fiadores dos devedores ingratos, ressarcir viúvas pobres e pupilos enganados por tutores desleais.

Na Alemanha, portanto, houve a criação do *Germeiner Anklager*, que, em se omitindo a vítima no exercício da ação penal, detinha a função de acusador.

Existiram, por sua vez, os *misci dominici*, do Império Carolíngio, funcionando como inspetores ambulantes que acompanhavam a atuação dos funcionários de Carlos Magno, recebendo queixas e reclamações dos súditos do soberano, numa função parecida com a moderna ouvidoria, com a finalidade última de se coibir práticas abusivas. Além disso, tinham outras funções tais como: o controle da paz no interior do país e a regulamentação do direito canônico.

Por outro lado, segundo Victor Roberto Corrêa de Souza (2004)<sup>6</sup>, foram aludidos como precursores os "juízes relatores e instrutores" alemães (os *Nachgänger Nachrichter*); os *Konofogdar* (Balios reais), da Suécia, que participavam da instrução preparatória; e os *Senescais*, da época dos reis merovíngios. Todos estes, em verdade, eram serviçais dos senhores feudais, não desempenhando funções do órgão ministerial, apesar do poder que seus defendidos à época exerciam.

Para os autores italianos, segundo o supracitado autor, Antonio Pertile (Storia del diritto italiano, dalla caduta dell'Impero romano allá codificazione) e Vincenzo Mancini (Trattato di diritto processuale penale), afirmam que a Instituição teria sua origem na península itálica. Especificamente, nas cidades de Nápoles, Veneza e

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> op. Cit.

Florença, onde, no século XIII, existiram, respectivamente, os avvocato della gran corte, os avvogadori di comune, e os conservatori della legge representa o início da instituição do Ministério Público. Porém, conforme entendimento do mesmo, como o regime político destas cidades era por demais oligárquico e excludente, apesar de aparentemente democrático para sua época, não deve ser creditada às mesmas a primazia de serem as precursoras da Instituição. É como Sauwen Filho (apud Victor Roberto Corrêa de Souza, 2004)<sup>7</sup>, coloca: "[...] num quadro político como o da Itália Medieval havia pouca possibilidade de vicejar órgãos com as características próprias e o caráter democrático do Ministério Público."

Há também quem diga que a instituição do Ministério Público teria surgido entre 1269 e 1270, em Portugal, com a edição do Estatuto de São Luís, pelo rei Luís IX (7). Cabral Netto (apud Victor Roberto Corrêa de Souza, 2004)8, informa ainda que, num diploma do Rei D. Afonso III, de 14 de janeiro de 1289, aparece o Procurador do Rei com o cargo permanente junto ao Monarca, tendo o privilégio de chamar à Casa do Rei (Tribunal de Relação) as pessoas que com ele tinham pleitos. Em Portugal, onde, já com D. João I (1385/1422), no Regulamento da Casa de Suplicação, definem-se as qualidades, as aptidões e os deveres dos procuradores do Rei nas causas penais, e aparecem as figuras dos procuradores de justiça da Casa de Suplicação.

#### 1.2 Ministério Público: início de sua formação como Instituição

A instituição do Ministério Público, nos moldes independentes que é hoje, vem a ser de origem nitidamente francesa. Por conseguinte, aparece ao mundo do Direito somente no século XIII na França.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> op. Cit.

É na "Ordonnance" de Filipe, o Belo, datado de 25 de março de 1302, que o Ministério Público vai ser reconhecido formalmente como Instituição, na figura dos procuradores do rei (*les gens du roi*), corpo de funcionários incumbidos da tutela dos interesses do Estado, diga-se, do Rei, que era o Estado.

Durante este período, eram eles delegados do Rei, incumbidos de denunciar e perseguir os criminosos. Suas presenças não reduziram os poderes do juiz inquisidor e sua correlata persecução criminal. Seguia este facultado a iniciar o processo penal. Inicialmente, estes procuradores do Rei serviram de meios pelos quais o Império imiscuía-se nos tribunais senhoriais, em defesa de seus interesses, e em detrimento do poder do senhorio feudal.

Com a consolidação e consagração da Monarquia absoluta pela Coroa francesa, inclusive com o monopólio da jurisdição e com o firmamento do Poder Moderador (lá chamado de *justice retenue*), os procuradores do Rei continuaram defendendo os interesses estatais, além de exercer a acusação criminal. Como fiscal da lei (no que interessasse ao Estado-Rei e não à sociedade) ou como acusador público, o procurador desempenhava, sem dúvida alguma, nesse período turbulento da história francesa, o papel de *longa manus* do soberano, dado o caráter extremamente absolutista do governo.

Já, a figura do procurador do rei seria regulamentada, também, em outras ordonnances que se seguiriam à famosa *Ordonnance* de 1302, ainda na fase da Monarquia Absoluta, como as de Felipe IV de Valois (28/12/1335), de Carlos VIII (1493) e a de Luís XII (1498). Mas, foi na *Ordonnance Criminelle*, editada em 10 de agosto de 1670, pelo rei Luís XIV, considerada a grande codificação do processo

<sup>8</sup> op. Cit.

penal da monarquia francesa, que foi ampliado o rol de atuação do Ministério Público como acusador.

Vale salientar que, no século XV, o Ministério Público abarcava todas as jurisdições senhoriais ou reais, conquanto eventualmente coubesse ao particular avocar, iniciar ou dirigir a acusação.

Diante do fortalecimento da instituição do Ministério Público, arrimado nas sucessivas *Ordonnances*, os reis franceses queriam demonstrar a independência que seus procuradores (*procureurs du rei*) tinham em relação aos juízes, moldandose numa magistratura totalmente diversa, mas paralela àquela que pertine aos julgadores. Desta forma, os procuradores sempre se dirigiam aos juízes do mesmo assoalho (*PARQUET*, em francês) onde estes se encontravam sentados.

No século XVIII, com a Queda da Bastilha, a burguesia revolucionária assume o poder na França, instalando a Assembléia Constituinte e procedendo a uma vastíssima reforma política e constitucional com caráter nitidamente liberal e descentralizador.

Com as leis de 1791, a lei de 7º Pluvioso ano IX e o "Cod d'Instruction Criminelle", de 20 de abril de 1810, organizam-se com maior nitidez a instituição do Ministério Público francês consolidando definitivamente estas suas novas atribuições.

### 1.3 A Evolução do Ministério Público no Direito Brasileiro

A evolução do Ministério Público em nosso país tem suas origens em Portugal. Porquanto, sua importância basilar decorrente de emanações legislativas que para cá irradiavam sua eficácia na época colonial, assim nos obriga.

A primeira referência explícita em Portugal à figura do Promotor de Justiça vai aparecer nas Ordenações Manuelinas, incumbindo a esse órgão, juntamente com os Procuradores dos Feitos do Rei, a função de fiscal do cumprimento da lei e de sua execução. Segundo estas, o Promotor deveria ser alguém "letrado e bem entendido para saber espertar e alegar as causas e razões, que para lume e clareza da justiça e para inteira conservação dela convém". (Victor Roberto Corrêa de Souza, 2004)<sup>9</sup>.

Segundo Antônio Magalhães Gomes Filho (*apud* Victor Roberto Corrêa de Souza, 2004)<sup>10</sup>, antes das Ordenações Manuelinas,

Tratando-se de crimes públicos, a formação da acusação competia aos escrivães dos juízos criminais, na falta de acusadores particulares; essa função, que era meramente supletiva da inércia do particular, transmitiu-se então aos promotores públicos.

Nas Ordenações Filipinas, ao lado do Promotor de Justiça da Casa da Suplicação, estavam previstas outras figuras – a do Procurador dos Feitos da Coroa, a do Procurador dos Feitos da Fazenda e a do Solicitador da Justiça da Casa da Suplicação – com funções que posteriormente iriam ser exercidas pelo Ministério Público. O Promotor de Justiça da Casa da Suplicação, indicado pelo Rei, tinha as funções de fiscalizar o cumprimento da lei e de formular a acusação criminal nos processos perante a Casa de Suplicação.

No período colonial, o Ministério Público vai buscar suas raízes, como aludido, no Direito Lusitano ora vigente. Nas fases em que era colônia portuguesa e mesmo durante a fase inicial do Império, as instituições jurídico-políticas brasileiras desenvolveriam-se sob a égide do direito português.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> op. Cit.

<sup>10</sup> op. Cit.

Nesta época histórica, apenas funcionava no Brasil a justiça de primeira instância e nesta ainda não existia órgão do Ministério Público. Os processos criminais eram iniciados pelo particular, pelo ofendido ou ex-officio, pelo próprio Juiz, como no processo inquisitório. Quanto da interposição de recursos deveria ser feito diretamente para a Relação de Lisboa.

Somente em 07 (sete) de março de 1609, com a criação do Tribunal da Relação da Bahia, que fora definida pela primeira vez a figura do Promotor de Justiça que, juntamente com o Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco. Este tribunal era composto por dez desembargadores. No regimento interno deste Tribunal, o papel do órgão ministerial era assim definido:

Art. 54 - O Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda deve ser muito diligente, e saber particularmente de todas as cousas que tocarem à Coroa e Fazenda, para requerer nelas tudo o que fizer a bem de minha justiça; para o que será sempre presente a todas as audiências que fizer dos feitos da coroa e fazenda, por minhas Ordenações e extravagantes.

Art. 55 - Servirá outrossim o dito Procurador da Coroa e dos feitos da Fazenda de Procurador do fisco e de Promotor de Justiça; e usará em todo o regimento, que por minhas Ordenações é dado ao Promotor de Justiça da Casa da Suplicação e ao Procurador do fisco. (Victor Roberto Corrêa de Souza, 2004)<sup>11</sup>

Em 1751, cria-se outro Tribunal de Relação, na Cidade do Rio de Janeiro, mantendo esta mesma estrutura organizacional do Tribunal de Relação baiano. E em 1763, diante do imenso avanço econômico propiciado pela mineração no Sudeste do País, o Marquês de Pombal transfere a sede da Colônia de Salvador para o Rio de Janeiro. Desta forma, o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro viria a se transformar em Casa de Suplicação do Brasil em 1808, onde lhe cabia julgar recursos de decisões do Tribunal de Relação da Bahia.

Dessa forma, seria o primeiro passo para a separação total das funções da Procuradoria Jurídica do Império/República (que defende o Estado e o Fisco) e o Ministério Público em suas feições atuais, somente tornada definitiva na Constituição Federal de 1988.

Com a Constituição de 1824, criam-se o Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais de Relação, nomeando-se, no interior destes, Desembargadores e Procuradores da Coroa, que na época eram tratados como chefes do Ministério Público. Os Promotores Públicos daquela época, segundo Victor Roberto Corrêa de Souza (2004)<sup>12</sup>, quando não eram nomeados dentre os desembargadores de cada um dos tribunais, eram nomeados por critérios exclusivamente políticos, como foi o caso de Nabuco de Araújo, pai de Joaquim Nabuco, em relato feito por este em sua obra "Um Estadista do Império":

Logo ao sair da Academia, Nabuco é nomeado para o lugar saliente de Promotor Publico do Recife (abril de 1836). A nomeação devia-lhe aos seus ataques contra o partido Chimango, do qual principalmente saiu a Praia, e aos serviços que prestara quando estudante, redigindo pequenos jornais de ocasião como o Aristarcho (1835/36), orando nos clubes e reuniões políticas.

Com o Código de Processo Penal do Império, de 29 de novembro de 1832, foi dado tratamento sistemático ao Ministério Público. Neste código, o Promotor de Justiça passou a ser visto como órgão defensor da sociedade, titular da ação penal pública, conforme esclarece Costa Machado (*apud* Victor Roberto Corrêa de Souza, 2004)<sup>13</sup>:

Dispunha o art. 36 (do estatuto criminal de 1832) que podiam ser promotores aquelas pessoas que pudessem ser jurados; dentre estes, preferencialmente, os que fossem instruídos em leis. Uma vez escolhidos, haviam de ser nomeados pelo governo na Corte ou pelo

12 op. Cit.

<sup>□</sup> op. Cit.

<sup>13</sup> op. Cit.

presidente das províncias. Já o artigo 37 afirmava pertencer ao promotor as seguintes atribuições: denunciar os crimes públicos, e policiais, o crime de redução à escravidão de pessoas livres, cárcere privado, homicídio ou tentativa, ferimentos com qualificações, roubos, calúnias, injúrias contra pessoas várias, bem como acusar os delinqüentes perante os jurados; solicitar a prisão e punição dos criminosos e promover a execução das sentenças e mandados judiciais (§ 2°); dar parte às autoridades competentes das negligências e prevaricações dos empregados na administração da Justica (§ 3º). No artigo 38 previa-se a nomeação interina no caso de impedimento ou falta do promotor [...] Posteriormente, pelo art. 217 do Regulamento 120, de 31/01/1842 - passaram os promotores a servir enquanto conviesse ao serviço público, podendo ser demitidos 'ad nutum' pelo Imperador ou pelos presidentes das províncias. O Decreto nº 4.824, de 22/11/1871, em seu artigo 1º, por sua vez, criou o cargo de "Adjunto do Promotor" para substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

Vale ressaltar que, naquela época, os membros do Ministério Público eram nomeados pelo Governo, na Corte, e pelo Presidente, nas Províncias, para um prazo de três anos, através de proposta tríplice das respectivas Câmaras Municipais.

Importante é frisar que será a partir desta época que se visualizará o caráter elitista que possuía a função do Ministério Público. Afinal, ser jurado não era como é hoje. Hodiernamente, para ser jurado, necessário é que, além de outros requisitos, o cidadão esteja no perfeito gozo de seus direitos políticos. Assim também era na época imperial. Contudo, pouquíssimos eram os que detinham direitos políticos naqueles tempos. Preconizando um regime de exclusão econômica e social, a CF de 1824, em seu artigo 94, assim dizia sobre aqueles que podiam votar:

> Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Províncias todos, os que podem votar na Assembléia Paroquial. Excetuam-se: I. Os que não tiverem de renda liquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, comércio, ou emprego. II. Os Libertos. III. Os criminosos pronunciados em gueréla, ou devassa. (Victor Roberto Corrêa de Souza, 2004)14.

<sup>14</sup> op. Cit.

Este caráter elitista que acompanharia a Instituição do Ministério Público, demonstrando o desconhecimento das finalidades da mesma por parte dos jurisdicionados e por parte dos próprios membros ministeriais já perdura desde a época imperial. Somente há alguns anos, após a redemocratização do país, e, por conseqüência, de suas instituições políticas, é que foi se esvaindo da memória dos brasileiros este caráter elitista, ainda que de uma forma tímida, conforme diz Paulo Rangel (*apud* Victor Roberto Corrêa de Souza, 2004)<sup>15</sup>:

O Código de Processo Criminal do Império, promulgado pela Regência Permanente Trina (Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho e João Bráulio Muniz), permitindo que pudessem ser jurados apenas os cidadãos que pudessem ser eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade (art. 23 do CRCI) e, consequentemente, somente seriam jurados os que tivessem uma boa situação econômica, já que estes é que poderiam votar. Se a pessoa podia ser jurada, ela podia ser eleitora; se ela era eleitora, ela podia ser jurada e, consequentemente, essas pessoas é que podiam ser promotoras de justiça. Vejam que a elitização do cargo vem do Império, por isso a dificuldade de alguns promotores entenderem bem o papel do Ministério Público à luz da Constituição atual. Há uma certa distância entre alguns membros do Ministério Público e uma parcela determinante da sociedade, em especial a marginalizada pelo abismo social.

Quanto às suas funções institucionais, o Aviso Imperial de 20/10/1836 incumbiria aos promotores novas atribuições, como visitar prisões uma vez por mês, dar andamento nos processos e diligenciar a soltura dos réus; por sua vez, o Aviso Imperial de 16/01/1838 estabelecia que os Promotores de Justiça eram os "fiscais da lei"; enquanto que o Aviso Imperial de 31/10/1859 instituiria o impedimento à advocacia pelos Promotores nas causas cíveis que pudessem vir a ser objeto de processo crime, segundo coloca Victor Roberto Corrêa de Souza (2004)<sup>16</sup>.

16 op. Cit.

<sup>15</sup> op. Cit.

A Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, reformadora do Código de Processo Criminal assim tratava dos promotores públicos, conforme coloca Victor Roberto Corrêa de Souza (2004)<sup>17</sup> da seguinte forma:

Art. 22 – Os Promotores Públicos serão nomeados e demitidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das províncias, preferindo sempre os Bacharéis formados, que forem idôneos, e servirão pelo tempo que convier. Na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos Juízes de Direito.

Art. 23 – Haverá, pelo menos em cada Comarca um Promotor, que acompanhará o Juiz de Direito; quando, porém, as circunstâncias exigirem, poderão ser nomeados mais de um. [...]

Percebe-se que, com esta lei, a forma de nomeação dos Promotores foi alterada, dispensando-se a proposta das Câmaras Municipais e exigindo-se outras condições de investidura, como as constantes do Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1843, que regulamentou a Lei em tela, podendo ele ser designado a exclusivo critério do Imperador ou do presidente da província, e suprimindo-se o mandato de promotor público.

Entretanto, apesar desse avanço na legislação, o Promotor Público continuaria a ser tratado apenas como um mero funcionário da ordem administrativa, a serviço dos interesses do Império e não da Justiça. Ou seja, o Ministério Público não era uma Instituição solidificada como é atualmente. Como exemplo, basta trazer o fato de que a expressão "Ministério Público" só seria utilizada pela primeira vez no Decreto 5.618, de 2 de Maio de 1874.

Em 1864, com Nabuco de Araújo, haveria um sério empenho no sentido de aperfeiçoamento da instituição, levando para o Ministério da Justiça sua experiência como advogado, juiz, e ministro, abriria um deveras importantíssimo debate. Mas,

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> op. Cit.

apesar da autoridade de grande estadista que era e da manifestação favorável de Teixeira de Freitas, o projeto de Nabuco de Araújo, como outros anteriores, não teria andamento e não seria aprovado. (Victor Roberto Corrêa de Souza, 2004)<sup>18</sup>.

Com a Lei do Ventre Livre (Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871) competiria ao Promotor de Justiça à função de protetor do fraco e indefeso ao estabelecer que, a ele cabia zelar para que os filhos livres de mulheres escravas fossem devidamente registrados.

O Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890, que criava e regulamentava a Justiça Federal, também tratava da estrutura do Ministério Público Federal. A estrutura da Primeira Instância da novel Justiça Federal era de uma Seção Judiciária em cada Estado da Federação e no Distrito Federal, onde exerciam a jurisdição um Juiz Federal, vitalício, denominado de Juiz de Seção e um Juiz Federal Substituto, que substituía aquele em seus impedimentos, colaborando em suas atividades judicantes, sendo de realce, ainda, a figura do Juiz "ad hoc", que atuava nas questões onde não podia, de forma alguma, funcionar o Juiz Seccional ou Substituto. Ao Presidente da República, era permitido nomear livremente os juízes seccionais, substitutos e "ad hoc".

Enquanto que, a segunda instância da Justiça Federal era exercida pelo Supremo Tribunal Federal (extinto Supremo Tribunal de Justiça), composto, nesta época de sua criação, de quinze juízes vitalícios, também livremente nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal. Tal estrutura foi mantida pela primeira Constituição Republicana de 1891.

Para melhor compreensão observa-se que, a Exposição de Motivos do referido Decreto 848/1890:

<sup>18</sup> op. Cit.

O Ministério Público, instituição necessária em toda a organização democrática e imposta pelas boas normas da justiça, está representado nas duas esferas da Justiça Federal. Depois do Procurador Geral da República vêm os Procuradores seccionais, isto é, um em cada Estado. Compete-lhe em geral velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devem ser aplicados pela Justiça Federal e promover a ação pública onde ela couber. A sua independência foi devidamente resguardada.

Assim sendo, é perceptível que, a despeito das palavras da exposição de motivos, a estrutura funcional do Ministério Público não foi substancialmente alterada. Manteve-se, por exemplo, a cultura proveniente das Ordenações Filipinas, segundo a qual as funções do Ministério Público em superior instância eram exercidas por membro do Poder Judiciário. O Procurador Geral era indicado pelo Presidente da República. Estava entre as suas funções "cumprir as ordens do governo da República relativas ao exercício de suas funções", bem como a de "promover o bem dos direitos e interesses da União" (art. 24, alínea "c").

Já a Constituição Federal de 16 de julho de 1934, por ter sido inspirada na Constituição de Weimar, de 1919, dispensaria um tratamento mais cuidadoso ao *Parquet*, definindo-lhe algumas atribuições básicas. Segundo Victor Roberto Corrêa de Souza (2004)<sup>19</sup> o Ministério Público seria organizado de acordo com a redação do artigo 95:

Art 95 - O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

§ 1º - O Chefe do Ministério Público Federal nos Juízos comuns é o Procurador-Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissível ad nutum.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> op. Cit.

§2º - Os Chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos Território serão de livre nomeação do Presidente da República dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos, com os vencimentos dos Desembargadores. § 3º - Os membros do Ministério Público Federal que sirvam nos Juízos comuns, serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciária, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

A referida constituição institucionalizou o Ministério Público e o inseriu na Seção I, do Capítulo VI, intitulado "Dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais", referente à "organização federal".

E, foi através dela que é instituído o conhecido "Quinto" constitucional, mecanismo pelo qual um quinto dos membros dos Tribunais deveria ser composto por profissionais oriundos do Ministério Público e Advocacia, alternadamente. Assim dizia o art. 104, §6° da Constituição de 1934:

Art. 104

§6º - Na composição dos Tribunais superiores serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público de notório merecimento e reputação ilibada, escolhidos de lista tríplice, organizada na forma do § 3º.

Como se vê o *caput* do artigo 95, mencionava que lei federal organizaria o Ministério Público na União, no Distrito Federal e nos Territórios, e que leis estaduais organizariam o Ministério Público nos Estados. O artigo 96, por sua vez, trouxe a atribuição do Procurador-Geral da República para acompanhar a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

A Constituição Federal de 1.937, fazia alusão exclusivamente ao Procurador-Geral da República como chefe do Ministério Público Federal. Ordenava o seu artigo 99 que, para Procurador Geral da República a escolha deveria recair sobre "pessoa que reúna os requisitos exigidos para Ministro do Supremo Tribunal Federal".

Com a Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937, imposta pelo Presidente Getúlio Vargas, em caráter marcadamente ditatorial, o Ministério Público praticamente desaparece como Instituição, perdendo estabilidade e a paridade de vencimentos com os magistrados.

Porém, inobstante este retrocesso vigoroso, foi durante a vigência desta Carta que o Ministério Público viu aumentar suas incumbências processuais, via legislação ordinária.

Com a Constituição seguinte à "ditadura getulista" constatou-se a restituição da dignidade da instituição. A Carta de 1946 dispensava-lhe um título autônomo, o Título III, com independência em relação aos Poderes da República, consagrando a instituição de acordo com a estrutura federativa (Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal). Seus membros viram restabelecidos os princípios da estabilidade e da inamovibilidade, o ingresso na carreira passou a ser possível somente através de concurso público, estando prevista a promoção na carreira, e a remoção somente seria possibilitada por representação motivada da Procuradoria Geral.

Segundo Victor Roberto Corrêa de Souza (2004)<sup>20</sup>, tamanha evolução não impediu o abrandamento na autonomia da Instituição. Assim dispunha o art. 126 da Carta de 1946 a respeito da escolha do Procurador-Geral da República:

Art 126 - O Ministério Público federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no artigo 99, é demissível ad nutum.

20

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> op. Cit.

Por sua vez, na letra do parágrafo único deste mesmo art. 126, o Constituinte de 1946 dirigiu ao Ministério Público o encargo de representar em juízo a União. Porém, conforme bem cita Sauwen Filho (*apud* Victor Roberto Corrêa de Souza, 2004)<sup>21</sup>:

Foi sob o império da Carta Constitucional da União de 1946 que diversos Estados da Federação optaram por desvincular os seus Parquet's da representação judicial do Estado, como ocorreu com o Ministério Público de São Paulo e do antigo Estado da Guanabara, dentre outros, que tiveram suas atividades restritas às suas funções típicas de fiscal da lei, titular da ação penal pública como mecanismo de combate ao crime e perseguição do criminoso, e bem assim ao desempenho de suas funções de representação compendiadas na legislação procedimental.

É importante dizer que, é desta época a edição da primeira Lei Orgânica do Ministério Público da União: a Lei nº 1341, de 30 de janeiro de 1951. Ela viria a organizar o Ministério Público Federal, dispondo sobre os órgãos de sua carreira, em seus artigos 27 e 28. Além do Procurador-Geral da República, passaram a existir o Sub-Procurador Geral da República e os Procuradores da República no Distrito Federal e nos Estados, sendo estes divididos em três categorias. O cargo inicial era o de Procurador da República de Terceira Categoria.

Na Constituição de 1967 o Ministério Público foi posto como um autêntico apêndice do Judiciário. Foi ele alocado a uma seção no Capítulo destinado a reger o Poder Judiciário. Porém, ao vir a integrar o Título que tratava do Poder Judiciário, o Ministério Público deu importante passo na conquista de sua autonomia e independência, através da importante e aguardada equiparação com os juízes. Tais

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> op. Cit.

conquistas somente restariam definitivamente consagradas na Constituição Federal de 1988.

Desta forma, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1967 trouxe algumas importantes inovações ao Ministério Público, criando a regulamentação do concurso de provas e títulos, abolindo os "concursos internos" que davam margem a influências políticas poderosas. Assim dizia o §1° do art. 138:

§ 1º - Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço. (Victor Roberto Corrêa de Souza, 2004)<sup>22</sup>

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, ou melhor, Constituição Federal Outorgada de 1969, de seu turno, retirou as mesmas condições de aposentadoria e vencimentos atribuídos aos juízes (pela supressão do parágrafo único do art. 139 da Constituição anterior), e impôs a perda total de sua imparcialidade e independência, ao subordinar o Ministério Público ao Poder Executivo.

Com a Emenda Constitucional nº. 1, de 17/10/69, passou ele a figurar como parte integrante do Poder Executivo, sem independência funcional, financeira e administrativa, o que lhe tirava vigor para alçar vôos maiores. Voltava ele a ser mero funcionário administrativo do Estado.

Sauwen Filho (apud Victor Roberto Corrêa de Souza, 2004)<sup>23</sup>, diz que:

-

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> op. Cit.

<sup>25</sup> op. Cit.

Como se vê, embora retrogradado à condição de simples órgão de atuação do Poder Executivo, o Ministério Público, no regime Constitucional de 1969 cresceu em força, mercê do alargamento de suas funções institucionais, tornando-se nitidamente instrumento da política governamental, de um Poder que não primava pelo respeito às liberdades democráticas.

O Código de Processo Civil de 1973 passou a dar um tratamento sistemático ao Ministério Público ao disciplinar a sua intervenção, e atribuindo-lhe a função de fiscal da lei. A propósito, é neste mesmo período que o próprio termo "Ministério Público" começa a entrar em voga, a ser conhecido do público em geral.

Nesta época, mais precisamente em 1973, é criada a Associação dos Procuradores da República, que mais tarde (1981) seria convertida para a conhecida Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR. Tendo como primeiro presidente Geraldo Andrade Fonteles.

Outra contribuição importante foi prevista pela Emenda nº 7 de 1977, evidenciada na abertura "lenta, gradual e segura", do Governo Ernesto Geisel, cuja mesma alterou o artigo 96 da Constituição de 1969, e autorizou os Estados a organizarem a carreira de seus Ministérios Públicos, por meio de leis estaduais.

Desta forma, a Lei Complementar nº 40 de 14/12/1981 traçou um novo perfil ao Ministério Público, asseverando, em seu art. 1°, que ele era:

Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das Leis.

Definição esta que viria a ser praticamente repetida no artigo 127 da Constituição Federal de 1988.

Outro avanço também se deu com a Emenda Constitucional n°11/78 no qual inseriu um §5° ao artigo 32, concedendo ao Procurador-Geral da República a permissão para, no caso de ocorrência de crime contra a segurança nacional, requerer a suspensão de mandatos parlamentares.

Por sua vez, a Lei nº 6.938/81 previu a ação de indenização ou reparação de danos causados ao meio ambiente, legitimando o Ministério Público à propositura de ação de responsabilidade civil e criminal.

A seguir, a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, conhecida como Lei de Ação Civil Pública, conferiu legitimidade ao Ministério Público para a propositura de ações civis públicas em defesa dos interesses difusos e coletivos, como aqueles relacionados à defesa do meio ambiente, patrimônio histórico e paisagístico, consumidor, deficiente, direitos constitucionais do cidadão dentre outros.

Com a Constituição Federal de 1988, consolidam-se os anseios da sociedade e dos representantes ministeriais. Dentre as principais assegurações, inovações e incrementos relacionados à atividade do Ministério Público, devem ser citados:

- A exclusividade para a promoção da ação penal pública, lhe sendo permitida a requisição de investigações às autoridades públicas competentes;
- Autonomia financeira, administrativa e orçamentária, embora haja colisões do art. 127. §§ 2° e 3°, da CF, com alguns dispositivos constitucionais esparsos, como os arts. 61, § 1°, II, d), e 68, §1°, da CF;
- Consagração dos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional;
- Controle externo da atividade policial;
- Defesa de interesses transindividuais e individuais indisponíveis;
- Defesa em juizo dos direitos e interesses de comunidades indígenas;
- Exercício de outra função, pública, ressalvando-se uma de magistério;
- Fim da representação da União e dos Estados, com a respectiva vedação à representação e consultoria de órgãos públicos;
- Indicação dos fundamentos jurídicos de suas emanações processuais;

- Missão de zelar pelo respeito mútuo entre os Poderes e pelos serviços de relevância pública;
- O Procurador-Geral da República deverá ser da carreira, e só poderá ser destituído do cargo com autorização do Senado;
- Participação da OAB nos concursos para a carreira, que serão de provas e títulos;
- Percepção de vantagens pecuniárias, derivadas do exercício de suas atribuições;
- Permissão para a realização direta de diligências investigatórias:
- Promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:
- Promoção, nas várias formas existentes na pertinente legislação, da competente ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- Vedação à atividade político-partidária, exceto a filiação e o direito à licença para candidatar-se ou exercer cargo eletivo;
- Vedação do exercício da advocacia;
- Vitaliciedade, inamovibilidade e total equiparação de vantagens pecuniárias com os membros do Poder Judiciário.

No Brasil, nos últimos quinze anos, a instituição do Ministério Público tem evoluído e se distanciado bastante daquela figura de 'advogado do Rei e do Estado', preponderante num passado que não nos é muito distante.

Atualmente, com engajamento, idealismo, coragem e destemor estão os seus representantes vencendo as barreiras impostas à Instituição e fazendo do Ministério Público o órgão autônomo e independente de que todo o conjunto social necessita e exige.

Além do mais, o Ministério Público e a legislação correlacionada já nos mostram mecanismos de controle externo de sua atuação, como:

- a) Controle indireto de sua autonomia financeira e administrativa, a partir do momento em que sua proposta orçamentária é discutida nos corredores do Poder Legislativo, e controlada diuturnamente pelos Tribunais de Contas;
- b) Seus atos jurisdicionais são contrastados pelas partes, e seus procuradores pelos juízes;
- c) O ordenamento proporciona uma alternativa à iniciativa penal exclusiva do Parquet, instituindo a ação penal privada subsidiária da pública, em sendo inerte o órgão ministerial;

- d) A não exclusividade da propositura de ações civis públicas, possibilitando o controle da omissão do Ministério Público por intermédio da ação popular;
- e) A participação obrigatória da OAB em todos os concursos para a carreira do Ministério Público;
- f) A possibilidade de destituição ou demissão do órgão, entre tantos outros freios e contrapesos.

Por fim, percebe-se que, mesmo com todo o esforço dos membros do Ministério Público, a Instituição necessita, de uma vez por todas, consolidar o seu papel perante a sociedade brasileira, e suas correspondentes prerrogativas dentro do ordenamento jurídico vigente.

### CAPÍTULO 2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

No decurso deste capítulo será feito um estudo sobre a conceituação do termo investigação criminal e sua competência, estabelecendo qual o papel das autoridades na efetivação da ordem publica.

### 2.1 Conceituação

Antes de se adentrar ao tema "Investigação Criminal", faz necessário definir o que venha a ser "Investigação", que consoante o Dicionário Eletrônico Houaiss [2], significa o "conjunto de atividades e diligências tomadas com o objetivo de esclarecer fatos ou situações de direito".

No âmbito do Direito Criminal, portanto, investigar significa colher provas que elucidem o fato criminoso, demonstrando a sua existência ou não (materialidade) e quem para ele concorreu (autoria e participação), bem como as demais circunstâncias relevantes.

Na Investigação Criminal, portanto, busca-se coletar elementos mínimos que forneçam subsídios sobre a materialidade e autoria de um determinado delito, proporcionando ao *Parquet* formar a sua *opinio delicti*, de forma que haja ou não o desencadeamento da ação penal pública, como também o embasamento para o recebimento da denúncia e ainda concessão de medidas cautelares pelo Juiz; tendo ainda atribuições para embasar a queixa-crime da vítima, seja em ação penal subsidiária ou em crimes de ação privada. Diante disso, torna-se necessário afirmar que, a realização da investigação criminal é atribuída às polícias, em

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> PONTES, Manuel Sabino. Investigação criminal pelo Ministério Público: uma crítica aos argumentos pela sua inadmissibilidade. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 1013, 10 abr.

especial a Polícia Federal (em crimes federais), as polícias militares (em crimes militares); e as polícias civis (em crimes estaduais).

A forma pela qual a investigação criminal procede se dá através da oitiva de testemunhas, requisição de documentos, realização de perícias técnicas, interceptação de conversas telefônicas, entre outros meios. A maneira como ocorre a coleta destas provas, para que sejam elas admissíveis precisa obedecer a regras específicas e respeitar os Direitos Fundamentais.

Alguns jurisconsultos e estudiosos do direito entendem que, apenas a polícia pode investigar crimes, sendo ilícitos os procedimentos realizados diretamente pelo Ministério Público, bem como, conseqüentemente, as provas por este obtidas. Para outros, advogam que a investigação criminal é livre, podendo ser efetuada por vários órgãos, entre eles, o Ministério Público. Entendimento este que é defendido neste trabalho científico. Ou seja, o órgão ministerial, portanto, já investiga crimes há décadas, no que sempre mereceu o suporte da jurisprudência amplamente majoritária. Assim, a polêmica atual não diz respeito a uma mobilização dos promotores e procuradores para aumentar seus poderes, mas para mantê-los².

A investigação criminal, em sentido amplo, pode ser pública ou privada.

Privada quando providenciada pela vítima, pelo cidadão ou por qualquer ente privado. É pública quando é elaborada pelos entes estatais.

No que se refere aos serviços de segurança pública é obrigação do ente estatal preservar a ordem pública, a incolumidade e o patrimônio do cidadão conforme prescreve o artigo 144, *caput*, da CF vigente, nada impedindo o auxílio

<sup>2006.</sup> Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8221">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8221</a>. Acesso em: 15.10.2006.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> op. Cit.

de todos os membros da coletividade: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]". Tais serviços, portanto, destina-se à repressão, prevenção, vigilância, polícia judiciária, polícia de fronteira e investigação de delitos. Assim sendo, a repressão é a pronta providência para a prisão do infrator; a prevenção tem como desiderato evitar a ocorrência de crimes; no que tange a polícia judiciária tem como intuito auxiliar e cooperar com as atividades do judiciário e também do ministério público, no cumprimento de diligências e mandados; a polícia de fronteiras tem como prioridade controlar o ingresso e saída de pessoas e mercadorias no país e por último a investigação, que fornece elementos de prova para objetivar a pretensão punitiva do Estado.

### 2.2 Competência

As polícias civis, militares e federais não têm exclusividade na realização de investigação criminal, mesmo em relação a outros entes públicos, bem como aos outros organismos policiais. Daí surge o princípio da universalização de investigação, em congruência com a democracia participava, com a ampliação dos órgãos habilitados a investigar e com a maior transparência dos atos administrativos, pois tudo isso decorre do sistema constitucional atual. Logo, o reconhecimento do monopólio investigatório da polícia não se coaduna com o sistema constitucional vigente, já que prevê o poder de investigação do Senado Federal para o processamento e julgamento do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral

da República e do Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade, conforme prescreve o artigo 52, I e II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles:

 II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Assim como, das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), segundo dispõe o artigo 58, §3º da Carta Magna vigente:

Art. 58 [...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O direito do povo de participar dos serviços de segurança pública está previsto no artigo 144, *caput*, da Constituição atual, função em que a investigação criminal está incluída no mesmo texto constitucional vigente no referido artigo, § 1º e § 4º:

Artigo 144 [...]

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras:

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

O exercício da ação penal e o poder de investigar do Ministério Público constam no artigo 129, I, III e VI, da Carta Constitucional de 1988:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

O princípio da igualdade (Art. 5°, caput e I) e também o acesso ao Judiciário (Art. 5°, XXXV).

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito:

Assim, percebe-se que não há "exclusividade" ou "privatividade" absoluta no exercício de poder de maior relevância, no caso a ação penal, enfrente à Soberania Estatal, em face da possibilidade da ação privada subsidiária, desse modo não é razoável que haja no Poder Estatal de menor relevância, a investigação criminal, especialmente porque a fase de investigação é facultativa para o exercício da ação penal e acesso ao judiciário, caso a acusação possua elementos suficientes da autoria e materialidade do crime para embasamento da denúncia, conforme prescrevem os artigos abaixo:

Art. 39 do CPP: [...]

[...]

§ 5º - O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a Denúncia no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 40 do CPP: Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Além disso, a Constituição Federal vigente não condiciona o exercício da ação penal à realização de investigação policial. Assim, vale salientar que tais atribuições de investigação criminal não são exclusivas dos organismos policiais e muito menos da polícia federal, militar e civil, com isso, as demais polícias podem investigar os crimes, justamente pelo fato de que todas as polícias têm a obrigação constitucional de prestar serviços de segurança pública, em conformidade com o artigo 144, *caput*, da Carta Magna.

Dessa maneira, na função de investigação as polícias podem atuar com destinação específica (Polícia Federal e polícias civis e militares), conforme estabelece o artigo 144, §§ 1°, I e 4°, Constituição vigente.

Assim como, os órgãos com destinação geral; isto é, as demais polícias, corpos de bombeiros e guardas municipais. O que se percebe, é que essa divisão torna-se artificial, já que todas as policiais têm na sua estrutura a prestação de serviços de segurança pública, na qual, é claro, se inclui a investigação criminal. Porém, as citadas polícias (federal, civil e militar) ostentam a condição de especialmente encarregadas da investigação criminal, porém não com exclusividade.

De acordo, com a redação do artigo 144, § 1º, IV, da Constituição Federal 1988, tem-se o seguinte:

Artigo 144 [...]

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Poder-se-ia indicar, em relação aos delitos federais, que somente a Polícia Federal estaria autorizada a investigar os crimes federais, excluindo qualquer outra instituição, pelo fato da destinação de "exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União". No entanto, essa não deve ser a interpretação adequada, já que não há exclusividade investigatória, mas sim universalização da investigação.

Convém ressaltar que, apesar do legislador constituinte ter previsto em relação à polícia federal que a mesma teria exclusividade no trabalho de polícia

judiciária, conforme redação do artigo 144. § 1º, IV, anteriormente citado, no entanto não no que concerne a apuração de infrações penais, pois não foi mencionado nenhum termo ou expressão equivalente. As funções de investigação e cooperação, no sistema constitucional atual, são distintas, ou seja, a investigação é caracterizada pelo trabalho de investigação criminal, já a cooperação pelo trabalho de polícia judiciária.

Assim, a investigação não se inclui mais dentro da noção funcional de polícia judiciária no sistema brasileiro: apenas a cooperação e auxílio ao Judiciário e ao Ministério Público, segundo redação dada pelo artigo 13, I e II, do Código de Processo Penal:

Art. 13 - Incumbirá ainda à autoridade policial:

l - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

[...]

A investigação criminal, portanto, não é trabalho de polícia judiciária. A Constituição Federal de 1988 foi clara em separar as funções, tanto em relação à polícia federal no artigo 144, § 1°, I e IV, quanto às policiais civis e militares (art. 144, § 4°). As funções da polícia federal de investigar crimes e de polícia judiciária estão em dois incisos diferentes (I e IV), indicando que se tratam de duas funções diferentes, duas finalidades diversas: uma de investigação e a outra de cooperação. Em relação às policiais estaduais (civis e militares) o constituinte programou que lhes incumbem às funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais (§ 4°), evidenciando que se tratam de duas atividades policiais

("funções" está no plural) diferentes (de polícia judiciária e de apuração de infrações penais) (e com duas finalidades diversas cooperação e investigação).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a possibilidade de investigação de crime ocorrido em outra circunscrição ou esfera. No HC 9958/GO, decidiu que:

Não há impedimento que a autoridade policial de determinada unidade federativa promova investigações, mediante instauração de inquérito, acerca de fatos ocorridos em outra circunscrição, mas que tenham repercutido naquela de sua competência (6ª t., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 16.09.99, DJ 04.10.99, pág. 115). No HC 9797/PE, na apuração de tráfico de drogas, em que o auto de prisão em flagrante foi lavrado por delegado de polícia federal, assentou que a 'Carta magna explicita que a repressão ao tráfico de drogas realizado pela autoridade federal será realizada 'sem o prejuízo' da atuação de outros órgãos públicos'. (5º., t.k. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 02.09.99, DJ 04.10.99. pág. 69). No HC 9704/GO, em que os fatos foram rotulados inicialmente como configuradores de crime contra o sistema financeiro nacional, de alçada federal, em desfavor da Caixa Econômica do Estado de Goiás quando esta não mais era instituição financeira, depois foi reconhecida a competência da Justiça Estadual, com a anulação da denúncia, do seu recebimento e dos atos posteriores, mas 'mantidos os atos investigatórios anteriores' (5º. T., Rel. Min. Edson Vidigal. J. em 10.08.99. DJ 11.10.99, pág. 78). 1

Sendo assim, percebe-se que o indiciado, o cidadão e a vítima têm o direito assegurado de participar da investigação criminal. Nesse caso, essa possibilidade é decorrente do sistema constitucional, quando prevê a ação penal pública subsidiária, conforme prescreve o artigo 5°, LIX, da Carta Magna vigente. "Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal".

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SANTIN, Foleto Valter. A investigação criminal e o acesso à justiça. Disponível no site: <a href="http://www.google.com.br">http://www.google.com.br</a>. Acessado em 15.10.2006.

No tocante à segurança pública, a Constituição Federal atual trata do assunto nos artigos 6°, Caput, e 144, Caput:

Artigo 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

[...]

Artigo 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...].

Assim, percebe-se que, de acordo com a redação dada pelo artigo 6º, caput, a segurança pública é um direito social que deve ser fornecido pelo Estado, porém como responsabilidade de todos, conforme o texto do artigo 144, caput. No entanto, é através desse princípio que se estimula a participação popular na prestação de serviços de segurança pública, em congruência com o Estado Democrático de Direito, os fundamentos de dignidade e cidadania da pessoa humana segundo o artigo 1º, II e III, da Carta Magna atual:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania:

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

No que se refere à coleta de elementos investigatórios, podem ser colhidos pela polícia, em inquérito policial ou pela própria vítima em investigação própria, ou melhor, particular; podendo ainda a vítima ajudar a polícia em investigações.

Quando a investigação é realizada diretamente pela vítima, não se vê nenhum empecilho ou impedimento de que o ofendido faça diligências e produza elementos informativos, através de perícia particular, documentos e declarações privadas de testemunhas dos fatos, para corroborar o delito, tudo anexando à representação ou à peça acusatória (queixa-crime). Essa atividade, portanto, complementa o trabalho de investigação estatal. No trabalho de auxiliar, a vítima pode fornecer à autoridade policial ou ao Ministério Público documentos, informações de elementos de convicção, para instruir inquérito policial (art. 5°, § 1°) ou a representação (art. 27), inclusive requerendo diligências policiais (art. 14, do Código de Processo Penal):

Art. 5º - Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício:

- II mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.
- § 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:
- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

[...]

Art. 14 - O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

[...]

Art. 27 - Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Assim sendo, a vítima tem direito de coadjuvar com os trabalhos das autoridades fornecendo informações que serão analisadas pelos órgãos de persecução penal podendo acompanhar os autos da investigação.

Nos crimes contra os costumes, contra a honra, contra propriedade industrial, dano etc., a ação penal é privada sendo visível o interesse e o direito da vítima em investigar por meios próprios, porque a acusação é sua incumbência e possui interesse em produzir elementos de provas mais robustos para alicerçar a sua atuação no processo e melhorar as chances de sucesso da ação penal.

Nos crimes de ação pública legítima a sua vontade de melhorar a qualidade dos informes sobre os fatos e até mesmo produzir elementos suficientes para o desencadeamento da ação penal pelo representante ministerial. Como exemplo, os casos de furto, apropriação indébita e outros crimes contra o patrimônio, sofridos por um banco, praticados por seu funcionário, em que a instituição financeira disponha de prova documental sobre o ilícito, produza perícia contábil e grafotécnica necessária e ouça clientes e funcionários sobre os fatos, formando um conjunto de elementos para acompanhamento da representação, muitas vezes suficiente para a formação da opinio delicti do Ministério Público. Assim, é viável que uma empresa, vítima de seu funcionário, possa amealhar elementos de provas, documental, pericial e declarações de testemunhas, para encaminhar ao Ministério Público na representação e que possam ser suficientes para desencadeamento da ação penal. Sendo assim, o sistema permite que a vítima ou o cidadão represente diretamente ao Ministério Público noticiando a prática criminosa e que este ofereça a denúncia criminal se suficiente os elementos, sendo razoável que possa o interessado (vítima ou cidadão) efetuar prévias investigações sobre os fatos, inclusive para evitar incorrer em delito por acusação falsa ou infundada.

Segundo Antonio Scarance Fernandes (apud, Santin,), ao tratar da participação da vítima na coleta de elementos, propõe que:

A vítima seja informada sobre a instauração e encerramento do inquérito, o andamento das investigações e receba proteção estatal nos crimes graves. Sugere a restrição de notícias sobre crimes graves e dados das vítimas.

A vítima, portanto, no campo do processo penal, torna-se prestigiada, ganhando força com a lei nº 9099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pois, com esta norma acentuou-se o leque de delitos de ação pública condicionada à representação, incluindo inclusive nesse rol as lesões culposas e dolosas leves, conforme a redação do artigo 88 da referida lei "Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas. Igualmente, a vítima poderá ainda atribuir subsídios fáticos e probatórios para auxiliar na formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público, tudo isso na audiência preliminar de acordo com o artigo 72 da mesma lei:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Deste modo, a vítima passaria a ser orientada pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade segunda o artigo 62 da referida lei:

O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Destarte, a participação do cidadão na investigação criminal é de fundamental importância na coleta de elementos, uma vez que o Estado terá como auxiliar "o povo", na árdua tarefa investigatória e persecutória, havendo com isso um aprimoramento no combate aos delinqüentes e conseqüentemente ao crime. Essa participação está prevista no artigo 27, do CPP: "Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção". Por conseguinte, a doutrina tem despertado para a conveniência da participação popular na investigação criminal e no processo penal, começando pela notícia dos fatos criminosos, o fornecimento de informações sobre nomes de testemunhas, o levantamento de provas periciais e até indicações de ordem técnica, além do encargo de servir como testemunha.

Consequentemente, não constitui delito de usurpação de função publica a atividade de investigação particular, por parte da vítima, do cidadão ou até de investigador particular contratado, sendo lícito o trabalho de detetive particular, que se submete à legislação própria para a atividade profissional de prestação de

serviço de investigação em conformidade com a Lei 3.099, de 24 de fevereiro de 1957.

Vale ressaltar que, caracteriza o delito de usurpação de função pública se o particular identificar-se como policial ou agir como se fosse servidor público. Por exemplo, o cumprimento por particular de mandado e requisições endereçadas aos organismos públicos (busca e apreensão, prisão temporária e preventiva, interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário e fiscal), funções públicas.

É importante salientar que o investigador particular, a vítima, o cidadão e o indiciado não detêm poder de polícia e têm as suas atividades restritas às condições de entes privados. Evidentemente, o investigador particular não poderá invocar a condição de servidor público. Deve agir na condição de particular e obterá colaboração espontânea de terceiros na coleta de dados e documentos, sem direito ao exercício de coerção, respeitando as garantias constitucionais do investigado, sob pena de sanção penal.

Quando se tratar da participação popular do cidadão, os organismos policiais deverão cuidar para que a atividade particular não afete o trabalho normal da polícia, que deve ser minimizado na situação de sigilo, apesar da regra ser a publicidade. A experiência demonstra que, podem ocorrer excessos e desvios nesse relacionamento, em que os informantes, os "gansos" no jargão policial, passam a agir como se policiais fossem, participando de operações policiais e obtendo vantagens pessoais ilícitas, em desvirtuamento do intuito do legislador de parceria desinteressada do Estado com o cidadão. Nessa hipótese, poderá ocorrer a tipificação do delito de usurpação de função pública. Os gansos podem servir de intermediários entre os policiais e criminosos para a obtenção de

vantagens indevidas por funcionários públicos (corrupção e extorsão), situação a ser reprimida penalmente.

No que se trata da investigação criminal feita pela defesa, sabe-se que pode ser autônoma ou como auxiliar da polícia. A sua atuação na investigação estatal é limitada, sendo possível requerimento de diligência conforme a o artigo 14, do CPP: "O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade", o acompanhamento dos atos de investigação é uma atuação ativa, caso não causar prejuízo à investigação e ao procedimento ou tratar-se de hipótese de sigilo.

Entretanto, a participação da defesa nessa fase é passiva, sem interferência no andamento dos trabalhos de investigação feitos pela autoridade policial, num mero acompanhamento como espectador, para dificultar o cometimento de irregularidades e ilegalidades. Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci (apud, Santin) criticam a participação do advogado como mero espectador, pretendendo a defesa técnica ampla. Se não houver prejuízo:

As investigações e ao rápido desfecho da apuração, a autoridade policial pode permitir a atuação ativa da defesa, numa participação efetiva, com acompanhamento regular dos trabalhos e até mesmo com a realização de reperguntas as testemunhas ouvidas pela autoridade policial, elaboração de quesitos periciais e pedidos de esclarecimentos e críticas aos trabalhos, em verdadeiro contraditório. Seria um contraditório mitigado.

Destarte, o procedimento de investigação deve ser inquisitivo e ao mesmo tempo sigiloso, para que a investigação atinja a sua finalidade. A mesma tem que ser também desburocratizada e instrumentalizada de maneira simples e célere, adequando-se a apuração sumária, em fase de criação legislativa, para permitir a imediata análise do Ministério Público, que formará seu convencimento sobre a

ação penal. Assim, espera-se demonstrar que a investigação criminal direta pelo Ministério Público é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio e encontra-se em sintonia com os anseios da sociedade, sendo uma questão de interesse público.

# CAPÍTULO 3 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Neste último capítulo, pretende-se realizar um estudo mais aprofundado acerca da possibilidade, em face do ordenamento jurídico pátrio, de o Ministério Público realizar investigação pré-processual como forma de embasar eventual denúncia criminal, apresentando os entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e a interpretação constitucional sobre o tema em comento.

Assim, como já fora mencionado no capítulo anterior, deve-se esclarecer desde já que o Ministério Público já investiga crimes há décadas, no que sempre mereceu o suporte da jurisprudência amplamente majoritária. Entretanto, a polêmica atual não diz respeito a uma mobilização dos promotores e procuradores para aumentar seus poderes, mas para os manter.

#### 3.1 A investigação própria por parte do Ministério Público

Não sendo a Polícia Judiciária detentora de exclusividade na apuração de infrações penais, deflui que nada obsta que o órgão ministerial promova investigações próprias para elucidação de delitos.

Frederico Margues (apud Lima, 2006, p.80) entende que:

Se, é o Estado-Administrativo quem investiga e acusa, é irrelevante o órgão a quem ele atribua uma outra função. No juízo ou no inquérito quem está presente é esse Estado-Administrativo. Que importa, pois, que ele se faça representar, na fase investigatória, também pelo Ministério Público.

De acordo com a redação do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal brasileiro, a atribuição para apuração de infrações penais não exclui a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a função, conforme prevê o citado artigo:

Art. 4º[...]

Parágrafo único. A competência definitiva neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. (grifo nosso)

Dessa maneira, ao encarregar-se de apuração de infração penal, através de coleta de provas, pode o órgão ministerial praticar uma gama variada de atos, e tal como no caso de requisição de inquérito, está sujeito ao controle de legalidade, podendo ser considerado autoridade coatora para fins de *Habeas Corpus* e Mandado de Segurança.

Por ser o Ministério Público considerado "parte" na relação processual, alguns pesquisadores e jurisconsultos, afirmam que o *parquet* não poderia ser elevado à qualidade de autoridade. Entendimento este que não procede, vez que o Ministério Público, se por um lado exerce a função de parte formal no processo penal, por outro lado é inegável que, como agente político, exerce a parcela de autoridade.

Em resposta às críticas de alguns jurisconsultos, que desejavam o reconhecimento do *parquet* tão-só como parte, rebateu Waldemir de Oliveira Lins (*apud* Lima, 2006, p. 82) dizendo que:

Nem procede, ao meu ver, a objeção feita à prisão temporária decretada pelo Ministério Público, como violadora da igualdade das partes no processo. Diga-se, de logo, que ela não afronta a Constituição, que confere à autoridade competente o poder de determinar a prisão [...] É inegável que a lei outorga ao Ministério Público esse poder, ele é a autoridade competente. (grifo nosso).

Hely Lopes Meireles (*apud* Lima, 2006, p. 81), ao discorrer sobre os agentes políticos, define-os como sendo *autoridades públicas* e dentre estes estão os membros do Ministério. Como se pode observar:

[...]atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições e prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são funcionários públicos em sentido estrito, nem se sujeitam ao regime estatutário comum. Têm normas específicas para a sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos. Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São autoridades públicas supremas, do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não são hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição [...] Nessa categoria se encontram os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e Município); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados em geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros); os representantes diplomáticos [...] (grifo nosso)

Assim, estando o Ministério Público regido por Lei Orgânica própria, detendo funções privativas constitucionalmente e possuindo seus agentes independência funcional, além de preencher os demais requisitos elencados pela doutrina, os seus membros são agentes políticos, e como tal exercem parcela de autoridade.

Exercendo o promotor o poder fiscalizador sobre outras autoridades seria um contra-senso não se admitir a sua natureza de *autoridade*, sendo inegável, por outro lado, que é passível de ser sujeito de mandado de segurança bem como autoridade coatora em *habeas corpus*, como já visto anteriormente.

É tanto que, segundo Lima (2006, p. 82), pode ainda, como autoridade que é, ser o Ministério Público:

Sujeito ativo do delito de *abuso de autoridade* da Lei nº 4.898/65, consoante a definição prevista no art. 5º da referida lei, que exige como complemento *o exercício de parcela de autoridade*. (grifo nosso).

Igualmente, outras leis especiais demonstram ser o promotor autoridade, bastando como exemplos o exame do Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 126 e 200/205) e da Lei nº 7.347 que regula o inquérito civil público a ser presidido pelo Ministério Público, que pode resultar, além da ação civil pública, em ação penal pública. Bem como, agora, do idoso – Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03, artigo 74, que se instituiu como necessidade da proteção a direitos fundamentais. (OLIVEIRA, 2006, p.69).

Portanto, indubitavelmente, exerce o Ministério Público parcela de autoridade e, administrativamente, pode proceder às investigações penais diretas na forma da legislação em vigor.

Segundo Mauricio José Nadini<sup>1</sup>:

A tendência do legislador em ampliar os horizontes da atuação ministerial se revela mais patente se observarmos o conteúdo do artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nele, se estabelece no inciso VII que é atribuição do Ministério Público instaurar sindicâncias, requisitar diligências e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção da infância e juventude.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> NARDINI, Maurício José. Investigação criminal presidida por promotor de Justiça: admissível, possível e legal. Jus Navigandi, Teresina, a. 1, n. 20, out. 1997. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1053">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1053</a>. Acesso em: 12 mai. 2006.

Consoante confirma Júlio Fabbrini Mirabete (*apud* Lima, 2006, p. 82-83) "tem o Ministério Público legitimidade para proceder a investigações e diligências conforme determinarem as leis orgânicas estaduais".

O Código de Processo Penal, portanto, já dispensava o inquérito policial para o oferecimento da ação penal, desde que dispusesse o Ministério Público de peças de informações; Tourinho Filho (apud Lima, 2006, p.83), considerando que o fim do inquérito é justamente o embasamento da ação penal pelo promotor, assevera que:

[...] desde que o titular da ação penal tenha em mãos as informações necessárias, isto é, os elementos imprescindíveis ao oferecimento da denúncia ou queixa, é evidente que o inquérito será perfeitamente dispensável [...]

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 129, inciso VI, veio solidificar esta posição, instrumentalizando o agir do Ministério Público, ao assegurar ao parquet a expedição de notificações e requisições de informações e documentos nos procedimentos de sua atribuição. Vejamos:

Artigo 129 [...]

[...]

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruílos, na forma da lei complementar respectiva;

Trata-se, portanto, segundo Lima (2006), à sociedade, de coleta direta de elementos de convicção pelo promotor para elaborar *opinio delicti* e, se for o caso, oferecimento de denúncia, uma vez que, como já asseverado, não está o membro

do Ministério Público adstrito às investigações da polícia judiciária, podendo colher provas em seu gabinete ou fora deste, para respaldar a instauração da ação penal.

A jurisprudência, segundo Lima (2006, p.84) entende da seguinte forma:

Processual Penal. Denúncia. Impedimento. Ministério Público. I – A atuação do promotor na fase investigaria pré-processual não o imcompatibiliza para o exercício da correspondente ação penal. II – Não causa nulidade o fato de o promotor, para formação da opinio delicti, colher preliminarmente as provas necessárias para a ação penal.

III - Recurso improvido.

Habeas-Corpus - Denúncia oferecida com base em investigações procedidas pelo Ministério Público.

- 1. O inquérito é, em regra, atribuição da autoridade policial.
- 2. O parquet pode investigar fatos, poder que se inclui no mais amplo de fiscalizar a correta aplicação da lei [...] (grifo nosso)

O Tribunal Regional Federal da 4º Região em decisão proferida acrescentou no último acórdão, que: "Tal poder do órgão ministerial mais avulta, quando os envolvidos na infração penal são autoridades policiais submetidas ao controle externo do Ministério Público".

Dispôs, ainda, o mesmo Tribunal:

Atos investigatórios realizados diretamente pelo Ministério Público. Validade Reconhecida.

 I – São válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, que pode requisitar informações e documentos para instruir seus procedimentos, visando oferecimento de denúncia.
 III – Ordem que se denega. (LIMA, 2006, p. 84) (grifo nosso).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, tal entendimento resulta indubitável, como argumenta Hugo Nigro Mazzill (*apud*, Lima, 2006, p. 84):

No inciso VI do art. 129, cuida-se de procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público - e aqui também se incluem investigações destinadas à coleta direta de elementos de convicção para a opinio delicti: se os procedimentos administrativos de que cuida este inciso fossem apenas em matéria cível, teria bastado o inquérito civil de que cuida o inciso. III [...] Mas o poder de requisitar informações e diligências não se exaure na esfera cível, atingindo também a área destinada a investigações criminais. (grifo nosso).

Assevere-se que, se o Ministério Público pode legalmente requisitar a instauração de inquéritos e diligências investigatórias, obviamente poderá dispensá-lo, colhendo diretamente as provas.

Com a Lei 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, foram, mais detalhadamente, disponibilizados os instrumentos para a investigação direta pelo Ministério Público, em artigos distintos, *verbis*:

- Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos pertinentes, e para instruí-los:
- a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alinea anterior;
- II requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;
- III requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;
- IV requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;
- §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os Desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Ao traçar comentários sobre o artigo anteriormente citado, Lima (2006, p. 86), diz que:

A exemplo do disposto na Constituição da República, entendemos que o estabelecido no item I do art. 26 da Lei nº 8.625/93 referese não só aos inquéritos civis, como a quaisquer outros procedimentos, sendo a expressão pertinente atinente a medidas e procedimentos condizentes com as funções do Ministério Público, e não somente aos inquéritos civis, conforme estabelecido no caput do art. 26.

Tanto é assim que o art. 26 estabelece três modalidades de exercício de funções do parquet e diligências cabíveis: no item I, em relação a inquéritos civis, medidas e procedimentos (obviamente próprios da atividade rninisterial); no item II, requisições em procedimentos que oficie, com instauração própria ou não; no item III, controle de legalidade e correcional através de requisição de sindicâncias ou outro procedimento em unidades administrativas e, no item IV, requisição de instauração de inquéritos à polícia judiciária ou órgão militar. (grifos do autor).

A Lei Complementar nº 75/93, do Ministério Público da União, que se aplica subsidiariamente aos Ministérios Públicos dos Estados-Membros, por força do art. 80 da Lei nº 8.625/93, também traz normas esparsas a respeito. Vejamos:

O artigo 7º, II, defere a apresentação de provas pelo Ministério Público em investigações instauradas pela Polícia Judiciária ou por autoridade militar, o que pressupõe a coleta direta destas provas em complementação àqueles inquéritos, e no item III, autoriza a mesma produção de provas em inquéritos administrativos.

O artigo 8º dispõe que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá, nos procedimentos de sua competência:

- I notificar testemunhas e requisitar condução coercitiva, no caso de ausência justificada;
- II requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;
- III requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;
- IV requisitar informações e documentos a entidades privadas;
- V realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI – ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII – expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX – requisitar auxilio de força policial. (LIMA, 2006, p. 86-87)

Como se vê, a Lei Complementar nº 75/93 com melhor redação do que a Lei nº 8.625/93, não deixa margem de dúvidas quanto à operacionalização das investigações criminais diretas no âmbito do Ministério Público.

Este, também, o entendimento de Aury Lopes Jr (apud, Lima, 2006, p. 87):

Analisando os diversos incisos do art. 129 da CB, em conjunto com as Leis nº 75/93 e nº 8.625/93, especialmente o disposto nos arts. 7º e 8º - da primeira e 26 da segunda, constata-se que no plano teórico está perfeitamente prevista a atividade de investigação do promotor na fase pré-processual [...] Resulta óbvio que se o legislador atribui ao MP a titularidade da ação penal pública - atividade fim - deverá conceder-lhe também os meios necessários para alcançar de forma mais efetiva este fim, de modo que a investigação preliminar, como atividade instrumental e de meio, deverá estar sob seu mando.

Apesar de haver relevante controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de que o órgão do Ministério Público – o promotor ou procurador – conduza por conta própria (ao lado da atividade policial) um procedimento de investigação criminal, Bonfim (2006, p.131 e 132), complementa dizendo que:

Parte da doutrina defende que o artigo 129, VI, ao conferir ao Ministério Público a prerrogativa de 'expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva', em conjunto com o artigo 8º, II e IV, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), abre a possibilidade de que o órgão do parquet desempenhe função investigativa também na esferea criminal. Isto porque,

como já reconheceu o STJ, tal atribuição da polícia não exclui a de outras autoridades administrativas.

No que diz respeito [...] há crimes cometidos por autoridades e agentes policiais, destacam-se as atribuições institucionais previstas no artigo 129, incisos II, que determina que o Ministério Público deve 'zela pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia', e VII, que atribui a essa instituição o exercício do controle externo da atividade policial. (grifo nosso).

Destarte, a matéria segue, assim, controversa, havendo decisões nos tribunais superiores tanto no sentido de que a investigação é atribuição do Ministério Público, como no sentido de que a prática de atos de investigação cabe apenas às policias judiciárias, tendo o *parquet* atribuição apenas para requerer a realização de diligências e fiscalizar seu cumprimento; conforme veremos nos entendimentos jurisprudenciais, a seguir.

### 3.2 Entendimento jurisprudencial

Atualmente, o poder investigatório próprio do Ministério Público vem sendo questionado em recursos e ações diretas de inconstitucionalidade, nas instâncias superiores, por indiciados e entidade associativa policial.

Apesar disso, tal entendimento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não está pacificada a possibilidade ou não de investigação criminal pelo Ministério Público.

Em 1997, a E. 1ª Turma decidiu ser "regular a participação do Ministério Público em fase investigatória", sinal da possibilidade de investigação criminal pelo Ministério Público.

Por outro lado, a E. 2ª Turma, em dezembro de 1998, decidiu de forma restritiva, entendendo que não cabe ao membro do Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las à autoridade policial, competente para tal (CF/88. art. 144, §§1º e 4º) "(RECR 205473-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. em 15.12.98, DJ 19.03.99, pág. 19, Ement. Vol. 1943-02, pág. 348). Em maio de 1999, no RE 233072/RJ, por maioria de votos sendo relator originário o Min. Néri da Silveira e para o acórdão o Min. Nelson Jobim, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público contra decisão do TRF da 2ª Região (RJ) que anulara o processo, iniciado com base em investigações do Ministério Público (Boletim Informativo do STF nº 143, 148 e 150, www.stf.gov.br).

Já, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a situação é diferente, com confirmação pacífica da atuação do Ministério Público na fase investigatória, como é perceptível em inúmeras decisões, das 5ª e 6ª turmas.

Em 1994, a 6ª Turma, rel. o Min. Pedro Acioli, chancelou a possibilidade do Ministério Público atuar na fase antecedente à ação penal, assentando: 'Não causa nulidade o fato do promotor, para formação da opinio delicti, colher preliminarmente as provas necessárias para ação penal'. (RHC 3.586-2/PA, v.u., j. em 09.05.94, DJU de 30.05.94). Em 1998, a 6ª Turma, rel. o Min. Vicente Leal, entendeu que o Ministério Público possui competência para investigar os fatos, para o 'fim de poder oferecer denúncia pelo verdadeiramente ocorrido' (RHC 8.025/PR, v. u., DJ 18.12.98. pág. 416).

A 5ª Turma tem seguido a mesma linha e expressado seguramente a possibilidade da participação do Ministério Público na fase pré-processual para apuração de crime, com inúmeras decisões recentes (RHC 7.445/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01.02.99, pág. 218, RHC 8.732/RJ, Rel Min. Felix Ficher, v. u., DJ 04.10.9, pág. 64; HC 10725/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 08.03.2000, pág. 137; HC 10605/PB, Rel. Min. Félix Ficher, v.u., DJ 13.12.1999, pág. 167).

O E. STJ também considerou inexistente impedimento para oferecimento de denúncia por promotor que atou na fase

investigatória, tendo em vista a possibilidade para formação da *lopinio delicti*<sup>2</sup> de colher preliminarmente as provas necessárias para a ação penal (RHC 3.586-2/PA, 6ª. T., Rel. Min. Pedro Acioli, v.u., j. 9.5.94, DJU 30.05.94). Em sentido semelhante: HC 9.023/SC, 5ª. T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 06.06.99, in Informativo Jurídico nº 22, <a href="www.stj.gov.br/stj/instituc/Injur22.htm">www.stj.gov.br/stj/instituc/Injur22.htm</a>. O assunto foi convertido na Súmula 234: "A participação Pública na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia (Informativo Jurídico 44, <a href="www.stj.gov.br">www.stj.gov.br</a>, jurisprudência; DJ 07.02.2000, pág. 185).

O E. Tribunal Regional Federal, da 1ª Região (DF), reconheceu o poder do Ministério Público de instaurar inquérito civil ou procedimento investigatório, para apuração de crimes contra a ordem tributária (Juiz Cândido Ribeiro), em que quebrado judicialmente o sigilo bancário do investigado, mas assegurado a este 0 acesso às movimentações bancárias 1998.01.00.027824-6/PA, DJ 15.03.99, pág. 17 1998.01.00.048293-0/PA, DJ 12.03.99, pág. 99), facilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

O E. Tribunal Regional Federal, da 2ª Região (RJ), entendeu que, nos termos do artigo 129, VI. da Constituição Federal, 'pode o Ministério Público proceder às investigações cabíveis, requisitando informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos preparatórios da ação penal' (98/003225-5). A posição não é pacífica, por entendimento contrário (HXC 96.02.35446-1, 2º T., Rel. Dês. Fed. Silvério Cabral, v. m., j. em 11.12.96, e 97.02.09315-5, 1ª, T., Rel. Dês. Fed. Nei Fonseca, v. u., j. em 19.09.97, DJU de 09.10.97)

O E. Tribunal Regional Federal, da 4ª Região (RS), reconheceu a possibilidade de denúncia com base em 'investigações precedidas pelo Ministério Público', que 'pode investigar fatos, poder que se inclui no mais amplo de fiscalizar a correta execução da lei', de modo que tal 'poder do Órgão Ministerial mais avulta quando os envolvidos na infração penal são autoridades policiais, submetidas ao controle externo do Ministério Público' (HC 97.04.26750-9/PR, Rel. Juiz Fábio Bittencoourt da Rosa, 1ª T., v.u., j. 24.06.97, DJU 16.07.97.).

O E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul admitiu investigação pelo Ministério Público para a colheita de provas que servir de base à denúncia ou à ação penal (RT 651/313). O juiz gaúcho Vladimir Giacomuzzi, em julgamento de hábeas corpus, HC 291071702, afirmou que 'a CF, ao conferir ao MP a faculdade de requisitar e de notificar, defere-lhe o poder de investigar, no qual aquelas funções se subsumem' (CCrim. De Férias, j. em 25.07.91, Julgados do TARS nº 79/128).

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no HC 95852/SP, sendo relator o Dês. Nelson Fonseca, em virtude de atuação de membro do Ministério Público na fase do inquérito policial, decidiu sobre a admissibilidade do "promotor de justiça, designado para a fase investigatória, promover a ação penal", porque "acompanhamento

dos atos de investigação ou realização direta de diligências relevantes que não se erigem em impedimento à sua atuação" (6ª Câm. Crim., j. em 15.08.90, RT 660/288).

Segundo Valter Foleto Santin, na doutrina, é maciça a aceitação da atuação investigatória do Ministério Público. Essa participação na apuração de crimes já era defendida anteriormente por Alckmin. Frederico Marques, Hélio Bicudo, Marcio Antonio Inacarato, Ubirajara do Mont' Serrat Faria Salgado e outros, sendo atualmente seguida a posição por Mirabete, Marcellus Polastri de Lima, Hugo Mazzilli e outros. Vejamos:

Julio Fabbrini Mirabete salienta que tem o Ministério Público legitimidade para proceder a investigações e diligências'.

Hugo Nigro Mazzilli entende que nos procedimentos administrativos do Ministério Público (art. 129, VI) 'também se incluem investigações destinadas à coleta direta de elementos de convicção para a opinio delicti' porque se destinados apenas à área cível bastaria o inquérito civil (inciso III) e o 'poder de requisitar informações e diligência não se exaure na esfera cível, atingindo também a área destinada a investigações criminais'.

Marcellus Polastri de Lima entende que a polícia judiciária não detém a exclusividade na apuração de infrações penais e que 'nada obsta que o Ministério Público promova diretamente investigações próprias para elucidação de delitos', porque exerce 'parcela de autoridade e 'pode proceder às investigações penais diretas na forma de legislação em vigor'.

Marcio Luís Chila Freyesleben considera que a 'investigação criminal presidida pelo Promotor é absolutamente normal e amparada em lei', através de procedimento administrativo.

A universalização da investigação foi reconhecida em hipótese originária de representação por crime eleitoral enviada pelo juiz ao órgão do Ministério Público, o qual:

Por não dispor de elementos suficientes, realizou a inquirição das testemunhas na sala da promotora para a ação penal, sendo considerada a inexistência de irregularidade jurídica (TSE, RHC/SP 54, Acórdão nº 4985, Rel. Raphael de Barros Monteiro, j. em 18.05.72, BEL vol. 250, tomo 1, pág. 558, www.tse.gov.br).

Visto o entendimento jurisprudencial a respeito da possibilidade ou não de o Ministério Público realizar investigação criminal, percebe-se que existem decisões favoráveis e contras, mas vale ressaltar que, como já fora discutido e questionado aqui nesta pesquisa, o que se propõe não é tirar a competência das

autoridades policiais, nem querer que o Ministério Público seja o detentor da investigação, mas dizer que compete a todas as autoridades incluindo o Ministério Público realizá-la, conforme se percebe nas decisões acima.

3.3 Interpretação constitucional acerca da possibilidade do Ministério Público investigar criminalmente

É importante frisar que, a questão acerca da possibilidade, em face do ordenamento jurídico pátrio, de o Ministério Público realizar investigação préprocessual como forma de embasar eventual denúncia criminal deve ser analisada com bastante cautela, para que não se reduza à significação de uma disputa "infectada" por determinados interesses intra-orgânicos, distanciando-se do necessário compromisso com a realização dos verdadeiros postulados do estado democrático de direito.

Saliente-se que, as normas constitucionais vigentes que disciplinam as funções do Ministério Público, bem como, também, as de outros órgãos e Instituições estatais formam um sistema, e isso faz com que sua correta compreensão envolva um esforço maior do que o consistente na singela leitura das disposições constitucionais pertinentes.

Sendo assim, segundo Santin<sup>2</sup>, a investigação pelo Ministério Público deve se pautar em:

[...]princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inerentes à Administração Pública (art. 37, caput, CF), preservando os interesses da sociedade e do investigado, em atendimento aos preceitos legais, agindo de forma similar ao procedimento adotado pela autoridade policial no

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> SANTIN, Valter Foleto. Universalização da investigação e Ministério Público . Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 557, 15 jan. 2005. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6189">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6189</a>. Acesso em: 12 mai. 2006.

inquérito policial, com os poderes e instrumentos especiais do Ministério Público, sem prejudicar ou beneficiar deliberadamente o investigado, uso de meios morais e éticos, de forma pública e transparente, na busca de celeridade e melhor resultado, inclusive em co-participação com órgãos policiais, tudo sob controle judicial próprio.

Ressalte-se que, não existe uma distância exorbitante entre Polícia Judiciária e Ministério Púbico no exercício de suas respectivas atribuições, pois torna-se perceptível com a finalidade precípua de cada qual; logo a polícia preserva a ordem pública; e o Ministério Público defende a ordem jurídica democrática.

No modelo constitucional brasileiro não há divisão rígida, insuperável, entre as funções de investigação e acusação, de modo que ambas podem ser exercidas com responsabilidade pelos membros do Ministério Público.

A investigação pode ser entendida como atividade típica da polícia judiciária, mas nem por isso exclusiva. O *Parquet*, portanto, *haverá de realizar investigações em casos excepcionais*, desde que justificados devidamente, sem jamais provocar esvaziamento da esfera funcional da Instituição Policial.

Os que discordam da possibilidade da investigação criminal ser feita pelo Ministério Público, têm alegado ser ilegítima essa investigação, buscando subsídios no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, justificando que a apuração de infrações penais é uma das atribuições exclusivas da Polícia Judiciária. Diante disso, estaria configurada uma indébita invasão de competência por parte do Ministério Público. Ocorre que, in casu, parte-se da Premissa Superável sobre o preceito constitucional invocado.

Transcreve-se o texto normativo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação de ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

- § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
- l apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da união ou de suas atividades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III exercer as funções de policia marítima, aeroportuária e de fronteiras:
- IV exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Γ 1

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (grifo nosso).

Há uma distinção no texto, correta ou não, entre as funções de apuração de crimes e polícia judiciária. Pois, ao tratar da polícia federal, o Constituinte só reservou a exclusividade quanto à função de polícia judiciária, e não quanto à apuração de crimes. Em relação à Polícia Civil, a diferenciação também se manifesta, como se percebe pela leitura do § 4º do mencionado artigo.

Assim, percebe-se que, é reservada à Polícia Federal, com exclusividade, a função de polícia judiciária da União, ou seja, não há exclusividade quanto à apuração de crimes e a exclusividade referida se opera em relação ao âmbito de atuação das funções de polícia judiciária – federal - em contrapartida ao das polícias civis. Assim, não há exclusividade constitucionalmente garantida aos

órgãos que exercem função de polícia judiciária para a apuração de infrações criminais. Da mesma forma, não se justifica uma atribuição exclusiva à polícia judiciária da função investigatória. Ilustra-se com o entendimento esposado no elucidativo julgado do recurso originário em HC nº 13.728-SP de lavra do Min. Hamilton Carvalhido do Superior Tribunal de Justiça, do qual se extrai o seguinte trecho:

Diversamente do que se tem procurado sustentar, como resulta da letra d seu artigo 144, a Constituição da República não fez da investigação criminal uma função exclusiva da Polícia, restringindo-se, como se restringiu, tão-somente a fazer exclusivo, sim, da Polícia Federal o exercício da função de polícia judiciária da União (parágrafo 1º, inciso IV)³.

Essa função de polícia judiciária – qual seja, a de auxiliar do Poder Judiciário, - não se identifica, portanto, com a função investigatória; isto é, a de apurar infrações penais, bem distinguidas no verbo constitucional, como exsurge, entre outras disposições, do preceituado no parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição Federal, verbis:

Artigo 144 [...]

[...]

§ 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Tal norma constitucional, por fim, define é certo, as funções das polícias civis, mas sem estabelecer qualquer cláusula de exclusividade. O poder

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CLÈVE, clèmerson Merlin. O Ministério Público e a Investigação Criminal. Disponível no site: www.google.com.br. Acessado em: 25.10.06

investigatório que, pelo exposto, se deve reconhecer, por igual, próprio do Ministério Público é, à luz da disciplina constitucional, certamente, da espécie excepcional, fundada na exigência absoluta de demonstrado interesse público ou social.

O exercício desse poder investigatório do Ministério Público não é, por óbvio, estranho ao Direito, subordinando-se, à falta de norma legal particular, no que couber, analogicamente, ao Código de Processo Penal, sobretudo na perspectiva da proteção dos direitos fundamentais e da satisfação do interesse social, que, primeiro, impede a reprodução simultânea de investigações; segundo determina o ajuizamento tempestivo dos feitos inquisitoriais e, por último, faz obrigatória oitiva do indiciado autor do crime e a observância das normas legais relativas ao impedimento, à suspeição, e à prova e sua produção.

A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. (Súmula do STJ, Enunciado nº 234, HC 24.493/MG, da minha Relatoria, in DJ 17/11/2003).

Não é outra a conclusão decorrente da interpretação do dispositivo constitucional senão a de que a exclusividade conferida à polícia federal se dá apenas em relação a outros órgãos policiais, e não em prejuízo dos demais mecanismos de apuração de infrações penais.

Sendo assim, é perceptível que, na sua maioria, os argumentos contrários à investigação criminal preliminar presidida, ou melhor, providenciada pelo Ministério Público convergem para a tese da ausência de autorização expressa na constituição. Um olhar atento sobre as atribuições da instituição ministerial na Constituição exige enfrentar, no entanto, a cláusula de abertura que dispõe

explicitamente que o Ministério Público poderá "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades pública".

Nem mesmo, uma interpretação literal, histórica e restritiva das funções institucionais do Ministério Público poderia, sem quedar em erro grosseiro, afirmar que as atribuições prescritas no art. 129 da Constituição Federal são taxativas. Claro que a cláusula de abertura não é ilimitada, seja do *ponto de vista negativo* (há restrições quanto à representação judicial e consultoria jurídica a entidades públicas), seja do ponto de vista positivo (a função que não está expressa deve ser adequada à finalidade do Ministério Público).

É, justamente nesse contexto da disposição constitucional que a lei complementar nº 75 de 1993, anteriormente citada, foi promulgada trazendo as atribuições do Ministério Público da União e assim, contemplando expressa autorização para realização de inspeções e diligências investigatórias.

A legitimação do poder investigatório do Ministério Público tem, portanto, sede constitucional e, no plano infraconstitucional, autoridade própria de lei complementar. A Lei Complementar nº 75, de 1993 apenas confirmou no plano infraconstitucional o que já podia ser deduzido a partir da apurada leitura da Constituição. A cláusula de abertura opera um reforço na esfera de atribuições do Ministério Público, que fica potencializado com a ação do legislador complementar.

Em que pesem as mais singelas técnicas de concretização constitucional e a patente instrumentalidade do procedimento investigatório para o exercício da ação penal revelarem a constitucionalidade da legislação de regência da matéria

importa demonstrar a compatibilidade da atividade com a finalidade do Ministério Público. São os seguintes os preceitos constitucionais exigentes de atenção:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias e sua garantia; III – promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior:

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

A atividade de investigação tem clara natureza preparatória para o juízo de pertinência da ação penal, de modo que, sendo o Ministério Público o titular da ação penal pública, por ele é providenciada a fim de formar sua convicção de acordo com os elementos colhidos. Sendo a investigação conduzida através do inquérito policial ou por outro meio, a finalidade é a mesma, porém, o deslinde não, há que a qualidade da investigação é determinante para a formação do juízo do titular da ação penal.

Destarte, merece ainda frisar que, discute-se a forma pela qual os procedimentos investigatórios são levados a cabo pelo Ministério Público, dizendo que, são inconstitucionais porque ferem o princípio do devido processo legal e as garantias daí decorrentes. Entretanto, vale salientar que, o Constituinte conferiu aos membros do Ministério Público a garantia da independência funcional – similar à dos juízes – não apenas para a atuação profissional livre de pressões, mas também para que pudessem não acusar quando fundamento jurídico para tanto não existisse.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A abordagem fática do trabalho teve como objetivo demonstrar a importância do tema frente à realidade jurídica e social em que se encontra o Ministério Público, no que diz respeito ao seu poder de investigação no cenário criminal.

Como observou-se o atual papel do Ministério Público está voltado para atender aos interesses sociais, políticos, econômicos e culturais de uma sociedade democrática, regida por uma Lei Maior que estabelece suas atribuições. O artigo 129 da Constituição Federal de 1988 estabelece as funções institucionais do Ministério Público. Embora não haja nada explícito no que se refere a função de investigar, há a atribuição imposta ao Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

É nesse contexto que surge a necessidade de aprimoramento da Instituição, já que os seus membros estão sempre almejando um alargamento nas suas atribuições, desde que estejam asseguradas na Constituição Federal, para combaterem ainda mais e com maior eficiência as mazelas da sociedade brasileira.

Evidenciou-se, durante o estudo, que expoentes do Ministério Público e do mundo jurídico lutam pela possibilidade do mesmo investigar criminalmente, tendo como desejo maior solucionar de maneira mais eficaz as infrações penais surgidas no âmbito nacional. Porém, esse tema está sendo bastante discutido e gerando diversidades na seara jurídica brasileira.

Porém põe-se em pauta que a apuração das infrações penais, antes de constituir atribuições deste ou daquele órgão público, reveste-se da característica

inafastável de matéria de interesse coletivo que deve ser eficazmente concretizado. Isso reclama frentes de trabalho múltiplas e não a compressão, mediante este ou aquele artifício doutrinário, da importante atividade de combate à criminalidade. Tal entendimento guarda consonância com a diretiva constitucional da colaboração entre as entidades estatais, repise-se, razão a mais para não serem repelidas as diligências investigatórias do Ministério Público.

Sabe-se que a investigação criminal preliminar deve servir como um "filtro processual" através do qual somente passarão para o plano jurídico-processual as condutas revestidas de evidente tipicidade. A eficácia desse filtro é garantia para os cidadãos, que não terão contra si promovidas ações descabidas, e também para o sistema judicial, que não desperdiçará recursos e esforço em processos natimortos. O bom funcionamento deste sistema requer amplo conhecimento, por parte dos encarregados da atividade investigatória, do ordenamento jurídico, especialmente dos principios constitucionais, e sensibilidade quanto ao problema do abarrotamento dos órgãos judiciais. Este é mais um motivo para se creditar ao Ministério Público a realização direta e pontual de diligências investigatórias.

Por fim, conclui-se que, com a crescente criminalidade em nossa sociedade, impedir a ampla atuação do Ministério Público significa sujeitar a sociedade brasileira aos atos ilícitos de indivíduos situados em patamares superiores da sociedade, e que por isso se sentem imunes. Indivíduos que pensam que a lei penal não é para eles; apenas para as pessoas marginalizadas pelo sistema político-econômico.

## **REFERÊNCIAS**

CAPEZ, Fernando. Investigações criminais presididas diretamente pelo representante do Ministério Público . Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 892, 12 dez. 2005. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7707">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7707</a>. Acesso em: 12 mai. 2006.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Investigação criminal e Ministério Público . Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 450, 30 set. 2004. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5760">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5760</a>. Acesso em: 12 mai. 2006.

LIMA, Marcelles Polastri. Curso de Processo Penal. V. 1. 3. ed. rev.atual Rio Janeiro: Lumen Juris, 2006

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A investigação criminal e o Ministério Público . Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 277, 10 abr. 2004. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5067">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5067</a>>. Acesso em: 12 mai. 2006.

NARDINI, Maurício José. Investigação criminal presidida por promotor de Justiça: admissível, possível e legal. Jus Navigandi, Teresina, a. 1, n. 20, out. 1997. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1053">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1053</a>>. Acesso em: 12 mai. 2006.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. Ministério Público, investigação criminal, sistema acusatório e a vontade da sociedade. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 477, 27 out. 2004. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5861">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5861</a>>. Acesso em: 12 mai. 2006. NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e execução Penal. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 6. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: DelRey, 2006.

PIRES, Gabriel Lino de Paula. A investigação criminal pelo Ministério Público. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 593, 21 fev. 2005. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6334">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6334</a>. Acesso em: 12 mai. 2006.

PONTES, Manuel Sabino. Investigação criminal pelo Ministério Público: uma crítica aos argumentos pela sua inadmissibilidade. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 1013, 10 abr. 2006. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8221">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8221</a>. Acesso em: 12 mai. 2006.

SANTIN, Valter Foleto. Universalização da investigação e Ministério Público . Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 557, 15 jan. 2005. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6189">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6189</a>. Acesso em: 12 mai. 2006.

SILVA, Aloísio Firmo Guimarães da; ARAUJO, Maria Emilia Moraes de et al. Ainda e sempre a investigação criminal direta pelo Ministério Público. Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n. 31, mai. 1999. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1054">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1054</a>>. Acesso em: 12 mai. 2006.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. Ministério Público: aspectos históricos. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 229, 22 fev. 2004. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4867">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4867</a>>. Acesso em: 06 out. 2006.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. Ministério Público: aspectos históricos. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 229, 22 fev. 2004. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4867">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4867</a>. Acesso em: 12 mai. 2006.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. Ministério Público: questões polêmicas. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 229, 22 fev. 2004. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4866">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4866</a>. Acesso em: 12 mai. 2006.

TEIXEIRA, Alexandre Abrahão Dias. A investigação criminal e o Ministério Público Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2292">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2292</a>. Acesso em: 12 mai. 2006.

BRASIL. [Treze em um; leis etc.]. Constituição Federal de 1988, Código Civil de (2002/1916), Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, Código Tributário, Código Comercial, Código de Defesa do Consumidor, Código de Trânsito Brasileiro, Código Eleitoral, Código Florestal, Consolidação das Leis do Trabalho, Estatuto da Criança e do Adolescente. Legislação Complementar Fundamental. Organização, equipe América Jurídica. Rio de Janeiro: RJ. América Jurídica, 2005.

BRASIL. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 1. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2002.